Minuta de Projeto de Lei

Dispõe sobre o recebimento de doação de bens móveis e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o recebimento de doação de bens móveis e serviços pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A doação poderá ser proposta por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado nacionais ou estrangeiras.

§ 2º - A doação deverá ser formalizada de modo irretratável e irrevogável e poderá ou não envolver ônus e encargos à Administração Pública.

§ 3º - A doação prevista nesta Lei não se aplica:

I - a bens imóveis;

II - às realizadas entre órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - às remanescentes de parceiras reguladas pela Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - Fica delegada a competência de aceitar a doação e de assinar os respectivos instrumentos de formalização previstos nesta Lei:

I - no caso do Poder Executivo, ao Governador do Estado;

II - no caso do Poder Legislativo, ao Presidente da Assembleia Legislativa;

III - no caso do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - no caso do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça;

V - no caso da Defensoria Pública, ao Defensor-Público Geral;

VI - no caso do Tribunal de Contas, ao seu Presidente.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas nos incisos do art. 2º poderão delegar a competência de aceitar a doação e de assinar os respectivos instrumentos de formalização a outras autoridades das mesmas instituições, mediante ato publicado em Diário Oficial.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa física - qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e

III - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO

Seção I

Da Finalidade da Doação

Art. 4º - A doação prevista nesta Lei deve ter por finalidade o apoio à execução de políticas, programas, projetos ou ações sob a responsabilidade dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 5º - Poderão ser objeto de doação, além de bens móveis e serviços comuns, os relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública.

Seção II

Da Manifestação de Interesse em Doar

Art. 5º - Os interessados em doar bens móveis ou serviços nos termos desta Lei deverão encaminhar proposta de doação às autoridades mencionadas no art. 2º, a depender do órgão ou entidade destinatário da doação.

Art. 6º - A proposta de doação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

I – qualificação do doador;

II - indicação do donatário, quando for o caso;

III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

III - valor de mercado do bem ou serviço oferecido em doação;

IV - declaração da propriedade do bem móvel a ser doado;

V - declaração de que em relação a ele não existem demandas administrativas ou judiciais pendentes de julgamento;

VI - fotos dos bens móveis, quando for o caso;

VII - descrição do ônus ou encargo, quando for o caso.

§ 1º - As autoridades mencionadas no art. 2º poderão solicitar ao proponente a apresentação de outros documentos que considerarem necessários para a avaliação da proposta de doação.

§ 2º - O proponente poderá indicar a política, programa, projeto ou ação a que se destina a proposta de doação.

Art. 7º - As propostas recebidas serão submetidas à apreciação das autoridades mencionadas no art. 2º, a depender do órgão ou entidade destinatário da doação, que observarão, no mínimo, os seguintes critérios de decisão:

I - relação da proposta com as atribuições institucionais do órgão ou entidade;

II - responsabilidade pela execução de políticas, programas, projetos ou ações a que a doação se destina.

§ 1º - Havendo necessidade, o órgão ou entidade destinatário da doação poderá apresentar ao proponente sugestões de ajustes e alterações necessárias para adequar a proposta aos interesses da Administração Pública.

§ 2º - Havendo ou não manifestação expressa do proponente em relação aos ajustes e alterações formuladas nos termos do § 1º, o órgão ou entidade destinatário da doação deliberará sobre a proposta.

Art. 8º - Inexistindo interesse no recebimento da doação ofertada, o órgão ou entidade destinatário da doação comunicará ao proponente os fundamentos da decisão final da Administração Pública.

Art. 9º - Havendo interesse no recebimento da doação ofertada, o órgão ou entidade destinatário da doação publicará aviso em Diário Oficial, a fim de receber eventuais manifestações de outros interessados em doar bens e serviços similares, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação.

Art. 10 - Apresentadas outras propostas de doações bens e serviços similares no prazo a que se refere o art. 8º, caberá ao órgão ou entidade destinatário da doação avaliar e escolher, de forma objetiva e motivada, a proposta mais adequada e vantajosa aos interesses da Administração Pública.

§ 1º - Havendo interesse da Administração Pública, o órgão ou entidade destinatário da doação poderá receber todos os bens e serviços ofertados em doação.

§ 2º - Não havendo condições de ser definida, de forma objetiva, qual a proposta mais adequada, a sua escolha será realizada mediante sorteio em sessão pública previamente agendada com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Seção III

Do Chamamento Público

Art. 11 - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, de ofício ou mediante provocação de seus órgãos internos, poderão realizar chamamento público com o objetivo de captar eventuais interessados em contribuir com doações de bens móveis e serviços, observado o disposto no art. 4º.

Art. 12 - O edital de chamamento público conterá, no mínimo:

I - o prazo e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos das propostas, observado o conteúdo mínimo estipulado no art. 6º;

III - as condições para participação dos interessados;

IV - o procedimento para o recebimento das doações;

V - outros documentos considerados necessários, a critério do órgão ou entidade responsável;

VI - os critérios de seleção e julgamento das propostas;

VII - as vedações aplicáveis aos interessados;

VIII - anexo contendo a relação dos bens e serviços de interesse, com a indicação dos respectivos órgãos ou entidades interessados, quando for o caso;

IX - minuta de declaração simplificada, contrato ou termo de doação, ou termo de adesão, quando for o caso.

Art. 13 - O edital de chamamento público será divulgado, na íntegra, em página do sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pelo chamamento.

Parágrafo único – Deverá ser publicado aviso de abertura do chamamento público em Diário Oficial, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de recebimento das propostas, nos termos previstos no edital.

Art. 14 - Atendidas as condições e os requisitos exigidos no edital, o órgão ou entidade responsável pelo chamamento deverá ser iniciado procedimento preferencialmente eletrônico para a análise das propostas e documentos apresentados pelos interessados.

Art. 15 - O órgão ou entidade indicado responsável pelo chamamento apresentará, em 10 (dez) dias úteis, manifestação motivada quanto ao interesse no recebimento da doação e o julgamento da proposta.

Art. 16 - As propostas serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital, cabendo ao órgão ou entidade destinatário da doação avaliar e escolher, de forma objetiva e motivada, a proposta mais adequada e vantajosa aos interesses da Administração Pública.

§ 1º - Havendo interesse da Administração Pública, o órgão ou entidade destinatário da doação poderá receber todos os bens e serviços ofertados em doação.

§ 2º - Não havendo condições de ser definida, de forma objetiva, qual a proposta mais adequada, a sua escolha será realizada mediante sorteio em sessão pública previamente agendada com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Art. 17 - A homologação do resultado do chamamento público e a autorização para o recebimento da doação serão efetivadas por ato das autoridades mencionadas no art. 2º, que serão publicados em Diário Oficial.

Seção IV

Da Formalização

Art. 18 - Quando realizadas por pessoa jurídica, as doações aceitas serão formalizadas mediante a assinatura de:

I - declaração simplificada pelo doador, no caso de doação de bem móvel ou serviço cujo valor de mercado seja inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que não envolva ônus ou encargos;

II - termo de doação pelo doador e donatário, no caso de doação de bem móvel ou serviço cujo valor de mercado seja superior aos estabelecidos no inciso I deste artigo, desde que não envolva ônus ou encargos; ou

III - contrato de doação firmado pelo doador e donatário, no caso de doação de bem móvel ou serviço que envolva ônus ou encargos.

Art. 19 - Quando realizadas por pessoas físicas, as doações aceitas serão formalizadas mediante:

I - termo de doação firmado pelo doador e donatário, no caso de doação de bem móvel que não envolva ônus ou encargos;
II - contrato de doação firmado pelo doador donatário, nos casos em que a doação de bem móvel envolver ônus ou encargos; ou
III - termo de adesão firmado pelo prestador e o órgão ou entidade destinatário, no caso de doação de serviço, do qual constarão o objeto e as condições para seu exercício, observado o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 20 - Ao assinar os documentos previstos nos arts. 18 e 19, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produtos de crime ou oriundos de atividades ilícitas, sujeitando-se à responsabilização criminal, civil e administrativa no caso de falsidade da declaração.

Seção V
Da Transparência e do Controle

Art. 21 - O ato que autorizar o recebimento de doação será publicado em Diário Oficial e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a qualificação do doador;
II - o CNPJ ou CPF do doador;
III - o objeto da doação, seu quantitativo e especificações;
IV - o valor estimado do bem ou serviço doado.

Art. 22 - Os órgãos e entidades beneficiários da doação prevista nesta Lei deverão manter relação atualizada das doações celebradas em seus sítios eletrônicos, acessíveis ao público em geral.

Art. 23 - Após a publicação prevista no art. 21 em Diário Oficial, todos os órgãos ou entidades beneficiárias deverão disponibilizar o ato de recebimento, na íntegra, incluindo seus eventuais anexos, em campo próprio no seu sítio eletrônico oficial.

Seção VI

Das Vedações

Art. 24 - Não serão admitidas propostas de doação quando:

I - apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa, por crime contra a fé pública ou contra a Administração Pública;

II - apresentadas por pessoas jurídicas declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a administração pública, condenadas por ato de improbidade administrativa ou condenadas em processo de apuração de responsabilidade pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - caracterizado conflito de interesses, nas hipóteses previstas pelo art. 16 da Instrução Normativa nº de 12 de agosto de 2019, do Ministério da Economia;

IV - o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva, e de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - o recebimento do bem ou serviço, pela situação em que se encontrem, gerarem despesas extraordinárias, presentes ou futuras, que tornem antieconômica a doação;

VI - o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

§ 1º - No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistemas de informática, este poderá estar incluído na doação.

§ 2º - Na hipótese de doação de solução de tecnologia da informação, poderá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Fica vedada a utilização de bens e serviços doados para fins publicitários, podendo, contudo, ser autorizada pelo órgão ou entidade destinatário da doação:

I - a menção exclusivamente informativa sobre a doação no sítio eletrônico oficial do doador;

II - moção de agradecimento ou menção nominal ao doador pelo órgão ou entidade destinatário da doação.

Art. 26 - É vedada a transferência de recursos da Administração Pública para doador em decorrência de procedimento de doação realizado nos termos desta Lei.

Art. 27 - As autoridades mencionadas no art. 2º poderão expedir normas complementares para solucionar casos omissos não previsto nesta Lei, desde que com ela compatíveis.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo. O Projeto visa suprir lacuna normativa existente neste Estado, que não possui norma que discipline o recebimento de doações de bens móveis e serviços pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual.

Até o momento, o ordenamento jurídico brasileiro não cuidou especificamente deste relevante tema. A Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho 1993, ao dispor sobre licitações e contratos administrativos, não cuidou direta do recebimento de bens móveis ou serviços em doação pela Administração Pública. O Marco Legal do Terceiro Setor (Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014), por sua vez, ao regular o regime jurídico das parcerias entre a Administração e as organizações da sociedade civil, também não se preocupou em detalhá-lo com precisão.

Por sua importância, o tema merece tratamento jurídico específico. No cenário atual, a pandemia provocada pelo novo coronavírus aproximou como nunca o Estado e as entidades privadas. As doações de bens móveis e serviços realizadas por empresas a instituições públicas foram e vem sendo um importantíssimo instrumento na luta contra a doença ao redor do Brasil.[1] É necessário, no entanto, resguardar a segurança jurídica, a transparência e o interesse público por meio da regulamentação dessa possibilidade no âmbito do Estado.

Além disso, permite-se com ela uma nova modalidade de parceria entre o primeiro e o segundo setor. Por meio de doações, é possível estreitar a relação do Estado com startups e estimular o empreendedorismo inovador no setor público. Foi o que fez a União Federal, por exemplo, o prever no Decreto que regulou o tema que “[a]s doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública”.[2]

---

[1] Conferir por exemplo, matéria do Jornal Estadão, publicada em 09.06.2020, tratando da importância do assunto, disponível neste link.

[2] Art. 2º, do Decreto n. 9.764 de 11 de abril de 2019.

Cite-se, ainda, que o próprio Poder Executivo estadual, reconhecendo a lacuna normativa, vem usando o Decreto federal. Foi o que fez a Fundação Leão XIII, vinculada à Vice-Governança do Estado, ao firmar termo de doação de serviço com a empresa All In One Comunicação em 31.06.2020. O ajuste, publicado no Diário Oficial em 11.08.2020, foi firmado visando a prestação de serviço voluntário pela empresa no apoio logístico à distribuição de cestas básicas aos beneficiários de mutirão humanitário.[3]

As mesmas razões levaram a alguns entes públicos a regularem o tema recentemente. Dentre eles o Estado e o Município de São Paulo (Decreto n. 64.399, de 16 de agosto de 2019 e Decreto n. 58.102, de 23 de fevereiro de 2018, respectivamente) e o Estado de Minas Gerais (Decreto n. 47.611 de 23 de janeiro de 2019) – normas nas quais este Projeto de Lei se baseia e aprimora. Os Estados de Goiás e do Pará também disciplinaram o assunto há pouquíssimo tempo.

Assim, além de viabilizar as possibilidades citadas acima com a segurança jurídica necessária, a proposta colocará este Estado ao lado daqueles que já regularam este relevantíssimo tema.

Sem mais, colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

[3] Extrato do Termo de Doação publicado no Diário Oficial do Estado em 11.08.2020.